



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2009.

Comunicação nº. 211/09 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol/RJ**

**Processo: 300/09 - Recurso Voluntário com Pedido
de Efeito Suspensivo.**

**Recorrente: JUAN MALDONADO JAIMEZ JÚNIOR,
Atleta do Clube de Regatas Flamengo.**

**Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar
Regional.**

Despacho: EFEITO SUSPENSIVO

- 1. Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, eis que apenado o Recorrente no art. 278 do CBJD em 30 (trinta) dias.**
- 2. Com fulcro no art. 147 e no inciso XII, do art. 9º, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a prova produzida perante a comissão (vídeo-tape) foi a mim reproduzida nos moldes em que lá se fez, bem como o resultado do julgamento perante a D. 2ª CDR com os fundamentos por ela eleitos constam do v. acórdão de fls. 56/62 estando, portanto, com todos os elementos necessários à sua apreciação.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
3. Como de regra, o processo disciplinar desportivo segue o “procedimento sumário” e, os princípios que os regem, dentre vários, são os da celeridade e oralidade (art. 2º, CBJD). Aliás, ceda-se a palavra ao eminente Luiz Zveiter quando diz: *“Isto porque é necessário que as questões submetidas à Justiça Desportiva tenham seu desfecho dentro de curto espaço de tempo em que são realizadas as competições, sempre respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal)”*.¹
 4. A simples devolução da matéria tratada nesses autos, com o subsequente julgamento, conquanto na oportunidade da apreciação da suspensão preventiva, conforme despacho de fls. 16/18, entendi haver na espécie controvérsia razoável quanto à aplicação a atletas do disposto no art. 278 do CBJD, embora meu entendimento, também naquela oportunidade, de que tal dispositivo de lei está inserido no Capítulo VI, “DAS INFRAÇÕES GERAIS” e, portanto, aplicável, em tese ao caso presente. Em juízo monocrático, de outro lado, o momento processual não comporta maiores digressões, entretanto, a 2ª CDR através do v. acórdão de fls. 56/62 bem apreciou sua aplicação, o que afasta eventual dúvida pela pertinência de sua incidência na espécie, todavia, ainda pende de decisão de órgão superior sua aplicação e, assim, poderá, eventualmente, causar prejuízo irreparável, *periculum in mora*, ao Recorrente e, dessa forma, por este primeiro aspecto, com fulcro na parte final do inciso XII, do art. 9º, do CBJD, o efeito suspensivo já poderá ser deferido.

¹ Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Paulo Marcos Schmitt, Quartier Latin, SP, 2006, p. 103.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. Ressalto, outrossim, que o julgamento perante a 2^a Comissão Disciplinar Regional se deu por maioria (4 x 1), ou seja, um Auditor votou pela absolvição no art. 278 do CBJD, embora tenha entendido que deveria ser o Denunciado, ora Recorrente, apenado em 03 (três) partidas, na forma do art. 258, CBJD. Portanto, diante dessa única, porém inarredável circunstância, no particular, há dúvida razoável na pena aplicada o que atrai, no particular, o *fumus boni juris*, conjugado com o princípio da razoabilidade (art. 2º, CBJD), frente a uma perfunctória análise, a ensejar, também por estas razões, o deferimento da suspensividade requerida.
6. Diante do exposto, CONCEDO o efeito suspensivo.
7. Após, à D. Procuradoria.
8. Desde já, determino à Secretaria que designe pauta para o dia 05/06/2009 às 17:00hs., visando o não esvaziamento das decisões da Justiça Desportiva e primando, também, pela celeridade que rege o julgamento perante esta Especializada.
9. Publique-se e cumpra-se.

Antônio Vanderler de Lima
Presidente